



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício n.º 211/2019/GP.

Ipatinga, 23 de setembro de 2019.

Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação de Vossa Excelência e de seus Ilustres Pares Projeto de Lei que “Autoriza o Executivo Municipal, através da Procuradoria Geral, a abster-se de promover as medidas judiciais nos casos que menciona - e dá outras providências.”.

A presente proposição dispõe sobre autorização, ao Município, para *não ajuizar; não contestar; desistir de ação em curso; não interpor recurso; desistir de recurso que tenha sido interposto, nas ações de pequena probabilidade de êxito;* e, ainda, autoriza o *não ajuizamento de Ação de Execução Fiscal de crédito cujo valor seja inferior ao parâmetro ora estipulado.*

O objetivo pretendido é o combate à judicialização excessiva, evitando a proliferação de ações judiciais com altos índices de sucumbência para a municipalidade, bem como criar um mecanismo de racionalização da cobrança dos créditos da municipalidade.

Para os créditos tributários e não tributários inferiores a 50 UFPI (cinquenta Unidades Fiscal Padrão da Prefeitura Municipal de Ipatinga) o mecanismo prioritário de cobrança passará a ser o *protesto extrajudicial* e, para os superiores a esse valor, a *Ação de Execução Fiscal*.

Nesse sentido, espera-se que a Administração Pública obtenha ganho de eficiência, por meio da redução de custos com verbas honorárias e demais gastos inerentes à prestação jurisdicional. A racionalização promovida pela fixação de parâmetros para a cobrança dos créditos da municipalidade proporcionará, assim, maior efetivação dos direitos dos cidadãos, sem que lhes sejam impostos ônus desproporcionalmente maiores que os ganhos reservados ao interesse público.

Cumpramos ressaltar que o presente projeto é imprescindível à implementação das ações necessárias à adesão ao "Programa Execução Fiscal Eficiente", iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG, que *visa reduzir a entrada de novas ações de execução fiscal de pequeno valor ajuizadas pelo estado e pelos municípios, buscando alternativas de cobrança menos onerosas para os cofres públicos*".

Salientamos que, em meados de 2017, a municipalidade aderiu ao "Programa Execução Fiscal Eficiente"; contudo, poucas medidas foram adotadas para implantá-lo efetivamente, sendo certo que a presente autorização legislativa é condição *"sine qua non"* para que tal intento seja alcançado.

CÂMARA MUN. DE IPATINGA
RECEBIDO 694
Protocolo nº _____
Data 23/09/19
Horário 15:46
SECRETARIA GERAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

Na oportunidade, em face da inegável relevância e do evidente interesse público que a matéria encerra, solicitamos que a tramitação da matéria se dê em **regime de urgência**, e renovamos a Vossa Excelência e aos demais Edis manifestações de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


Nardyello Rocha de Oliveira
PREFEITO MUNICIPAL

A(s) Comissão (ões)
<i>Legislação</i>
<i>Finanças</i>
Para Fins de Parecer
em: <i>25</i> / <i>09</i> / <i>19</i>
Prazo para Parecer
Até: <i>01</i> / <i>10</i> / <i>19</i>

Excelentíssimo Senhor
Vereador Jadson Heleno Moreira
DD. Presidente da Câmara Municipal de
IPATINGA – MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N.º 129 /2019.

“Autoriza o Executivo Municipal, através da Procuradoria Geral, a abster-se de promover as medidas judiciais nos casos que menciona - e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA aprova:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal, através da Procuradoria Geral, autorizado a não ajuizar ação; não contestar ou desistir de ação em curso; não interpor recurso ou desistir de recurso que tenha sido interposto - ressalvada a inexistência de outro fundamento relevante - nas seguintes hipóteses:

I – quando da existência de decisão desfavorável do Supremo Tribunal Federal – STF proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade, ou pelo plenário;

II – em matérias que contrariem enunciado de súmula do STF, vinculante ou não, ou dos Tribunais Superiores;

III – quando da existência de acórdão desfavorável, com trânsito em julgado, em incidente de assunção de competência ou em incidente de resolução de demandas repetitivas;

IV – em matérias decididas em definitivo de modo desfavorável pelo STF ou pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 1.036 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015;

V – em matérias decididas em definitivo de modo desfavorável pelo Tribunal Superior do Trabalho – TST, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 896-C do Decreto-Lei Federal nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

VI – quando não se vislumbrar, no mérito, a possibilidade de êxito da pretensão, em vista das circunstâncias de fato postas nos autos e da jurisprudência dominante.

§ 1º Nas hipóteses de que trata este artigo, o Procurador Municipal que atuar no feito deverá, expressamente, inclusive para fins do disposto no § 4º do art. 496 da Lei Federal nº 13.105, de 2015:

I – no prazo da contestação, reconhecer a procedência do pedido, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários, nos termos do inciso I do § 1º do art. 19 da Lei Federal nº 10.522, de 19 de julho de 2002;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito

ESTADO DE MINAS GERAIS

II – desistir do pedido ou renunciar ao prazo recursal, quando intimado da decisão judicial;

III – desistir do recurso, caso o processo esteja tramitando em Tribunal.

§ 2º A não interposição de recurso, prevista no *caput*, também será permitida no caso de:

I – recurso especial, extraordinário ou de revista, e subsequentes agravos:

a) fundados na violação de dispositivos que não foram prequestionados;

b) que demandem reexame de fatos e provas;

c) fundados em violação meramente reflexa à legislação federal ou à Constituição da República;

II – recurso especial ou extraordinário, e subsequentes agravos, que tenham por intuito a simples interpretação de cláusulas contratuais.

§ 3º Na hipótese prevista no inciso VI do *caput*, a decisão deverá ser justificada por promoção fundamentada subscrita por, no mínimo, 03 (três) servidores ocupantes do cargo de Procurador Municipal.

Art. 2º Nos casos de execução contra o Município de Ipatinga fica o Executivo Municipal, através da Procuradoria Geral, autorizado a não opor embargos quando o valor cobrado seja inferior a 50 UFPI (cinquenta Unidades Fiscal Padrão da Prefeitura Municipal de Ipatinga).

Art. 3º Fica o Executivo Municipal, através da Procuradoria Geral, autorizado a não ajuizar ação de execução fiscal que tenha por objeto a cobrança de crédito, não prescrito, cujo valor seja inferior a 50 UFPI (cinquenta Unidades Fiscal Padrão da Prefeitura Municipal de Ipatinga).

§ 1º O limite estabelecido no *caput* será apurado considerando-se a soma de todos os créditos, não prescritos, inscritos em dívida ativa em face ao mesmo devedor.

§ 2º A Execução Fiscal será o mecanismo de cobrança de crédito não prescrito cujo valor seja igual ou superior a 50 UFPI (cinquenta Unidades Fiscal Padrão da Prefeitura Municipal de Ipatinga).



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º O crédito não prescrito cujo valor seja inferior a 50 UFPI (cinquenta Unidades Fiscal Padrão da Prefeitura Municipal de Ipatinga) poderá ser objeto de Protesto Extrajudicial.

§ 4º O Protesto Extrajudicial somente poderá ser utilizado nos casos em que:

I - o devedor não tenha outro Protesto Extrajudicial ativo movido pelo Município de Ipatinga;

II - o crédito a ser protestado não tenha sido anteriormente objeto de Execução Fiscal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ipatinga, aos 23 de setembro de 2019.


Nardyello Rocha de Oliveira
PREFEITO MUNICIPAL